



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436762**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052304-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (EM LIQUIDAÇÃO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 12.724**

**Agravo de Instrumento nº 2052304-68.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo**

**Processo de origem nº 0079893-03.2001.8.26.0100**

**Agravante: Telefônica Brasil S.A**

**Agravado: Bbc Administração e Participações S/A (Em liquidação)**

**Juiz: Pedro Rebello Bortolini**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que, uma vez reconhecido o excesso de execução, carreu verbas de sucumbência em desfavor da parte exequente - Honorários advocatícios devidos, ainda que ausente resistência por parte do exequente – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Excesso de execução, no caso em tela, decorrente de evidente erro material do exequente ao elaborar sua memória de cálculo, aferível a qualquer tempo, por simples petição e até mesmo de ofício - Verba honorária fixada sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido e o efetivamente devido - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 12/13 dos autos do cumprimento de sentença que, acolhida a correção dos cálculos efetuada pelo exequente a fl. 992 dos autos de origem, mas verificado o excesso de execução, condenou este último ao pagamento de honorários de R\$ 22.076,87, correspondente a 10% do valor executado em excesso, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante que o erro de cálculo apontado pela agravada e apurado pelo d. Juízo *a quo* decorreu de mero erro sistêmico na inversão das alíquotas de multa e juros e foi prontamente corrigido, não ensejando qualquer prejuízo à marcha processual ou às partes. Menciona que nos termos do art. 525, § 11, do CPC, as questões relativas a fato superveniente à impugnação do cumprimento são arguidas por simples petição, de forma que não cabe qualquer ônus sucumbencial à ela, exequente, mas tão somente sanar o erro apontado.

Aduz que não houve prejuízo à agravada, porquanto não houve qualquer constrição sobre o valor considerado em excesso. Argumenta, assim, que, no caso, o mero erro de cálculo, corrigido rapidamente e sem causar prejuízos à parte agravada, não pode ser considerado como a causa de qualquer constrição indevida, afastando a necessidade de fixação de honorários. Postula o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, com o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 52/53).

Contraminuta a fls. 56/65.

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de agravo de instrumento em exame versa sobre decisão proferida em cumprimento de sentença, hipótese prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo recursal, todavia, não merece guarida.

Consoante se verifica dos autos de origem, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela ora agravante, fundada em ação de cobrança julgada procedente para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 16.252,82 em favor da empresa autora, valor este devido em razão da prestação de serviços de telefonia fixa. Em observância ao princípio da causalidade, foram arbitrados os honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação (cf. fls. 435/440, dos autos de origem). A r. sentença foi integralmente mantida pelo v. Acórdão de fls. 500/506.

Iniciado o cumprimento de sentença do valor de R\$ 63.015,65 (sessenta e três mil e quinze reais e sessenta e cinco centavos) valor atualizado até março de 2009, conforme demonstrativo de débito de fl. 527, a instituição financeira executada apenas informou estar em liquidação ordinária, decretada em 18.05.98, com necessidade de habitação do crédito nos autos da falência (fls. 5310532).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi então atualizado o valor do débito e realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada, com determinação de suspensão do feito, ante a informação de estar a executada em liquidação extrajudicial (fl. 547, 552 e 612). Retomado o andamento do feito, a exequente requereu o desbloqueio da quantia bloqueada a fls. 550/551, pleito deferido pela r. decisão de fl. 743, rejeitada, outrossim, a impugnação à penhora apresentada a fls. 846/853 (fl. 854).

Determinada a atualização do saldo devedor, apresentou a exequente o demonstrativo de cálculo de fl. 910, este indicando débito no valor de R\$ 475.558,42.

A executada apresentou impugnação aos referidos cálculos, argumentando, em síntese, excesso de execução, porquanto o valor devido seria de R\$ 82.071,02 (oitenta e dois mil, setenta e um reais e dois centavos) já descontado o valor bloqueado (cf. fls. 914/919).

A exequente, de seu turno, apresentou novo demonstrativo de cálculo, com abatimento do valor R\$ 68.947,19, então bloqueado, indicado, assim, o débito de R\$ 381.506,29 (cf. fl. 921). Novamente atualizado o saldo devedor, apontou a exequente ser devida a quantia de R\$ 447.381,49, em janeiro de 2025 (fl. 968).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos últimos cálculos apresentados pela exequente, a executada apresentou impugnação a fls. 972/978, para indicar excesso de execução, apontando que a credora indevidamente *“incluiu em sua memória de cálculo DOIS POR CENTO DE JUROS MORATÓRIO”*, além de erro quanto ao início da atualização monetária do valor bloqueado, que haveria de se dar a partir de fevereiro de 2023 e, não, de abril de 2023, sendo apontado, por fim, saldo devedor correspondente a R\$ 152.946,58 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Instada a se manifestar, a exequente refez os cálculos, com correção quanto aos juros moratórios, e indicou saldo devedor de R\$ 226.612,70, para janeiro de 2025 (fl. 992).

O referido cálculo foi homologado pela r. decisão ora recorrida, tendo assim se pronunciado o magistrado de primeiro grau (fls. 993/994, da origem):

*“(...) A exequente corrigiu o cálculo apresentado, agora corretamente elaborado. Embora tenha chegado ao saldo devedor de R\$226.612,70 (R\$137,25 a mais do que na planilha apresentada pela executada à fl. 978), todos os índices e percentuais foram calculados corretamente. A diferença, ao que parece, decorre do índice de correção monetária utilizado por cada uma das partes (única diferença entre os cálculos apresentados).*

*Por outro lado, o valor bloqueado às fls. 868/876 não deve ser deduzido do débito, haja vista que não foi incorporado à esfera patrimonial da exequente.*

*Assim sendo, a execução deve prosseguir pelo novo valor apontado pelo exequente à fl. 992, já com a correção do*

*equivoco.*

*No entanto, verificado excesso de execução, o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários, calculado sobre a diferença entre o montante cobrado (R\$ 447.381,49 -fl. 968) e o valor efetivamente devido (R\$226.612,70). Ainda que a arguição não tenha sido conhecida a título de impugnação ao cumprimento de sentença, isso não impede a condenação de honorários. Assim, fica o exequente condenado ao pagamento de honorários de R\$22.076,87, correspondente a 10% do valor executado em excesso, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde esta data e executado em autos próprios. (...).”*

Ora, conforme dispõe o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assim, ao iniciar o cumprimento de sentença requerendo o pagamento de valor superior ao devido, a agravante deu causa à necessidade de impugnação. Como consequência, impõe-se sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença foi objeto do Tema nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, resultado do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.134.186/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do**

*art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011).*

Logo, havendo redução do valor exequendo, é de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não tenha havido resistência à impugnação ofertada, como afirma a recorrente.

Aliás, de acordo o artigo 90 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso, prolatada sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos:

*“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo, mantendo o reconhecimento da exigibilidade do crédito exequendo, mas determinando o refazimento da planilha de cálculo pela exequente, para correto cômputo da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos do título executivo judicial constituído na fase de conhecimento.*

*Alegação da executada agravante que o acórdão se omitiu ao não fixar honorários sucumbenciais. Acolhimento. Reconhecimento de excesso de execução advindo de equívoco na planilha da parte credora, relativamente ao termo inicial para cômputo da correção monetária e juros moratórios, implica na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais específicos, em observância do princípio da causalidade. Excesso identificado em razão do trabalho exercido pelos patronos da parte executada. Irrelevante que a tese de excesso tenha sido invocada somente em impugnação à penhora de numerário, não em anterior impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução, no caso em tela, decorrente de evidente erro material do exequente ao elaborar sua memória de cálculo (que inclusive o reconheceu posteriormente), aferível a qualquer tempo, por simples petição e até mesmo de ofício. Exequente que deverá arcar com verba honorária sucumbencial correspondente a 10% (dez por cento) do excesso de execução identificado. Embargos acolhidos, com efeito infringente.”(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2097805-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).*

*“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. Nulidade. Reconhecimento. Direito patrimonial disponível. Determinação de recálculo do crédito com fundamento em critério diverso do indicado na impugnação. Descabimento. Decote do trecho da decisão que tratou da matéria. Decisão parcialmente reformada. Recurso dos exequentes parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA. Excesso de execução. Excedente atribuído pelos exequentes a erro na redação do pedido de cumprimento de sentença. Justificativa que não os exime dos ônus sucumbenciais. Inteligência do artigo 90, §1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso dos exequentes não provido, no ponto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento em consonância com o princípio da equidade, como previa o CPC de 1973. Inadmissibilidade na hipótese. Aplicação do § 8º do art. 85 do CPC restrita às causas de valor irrisório ou inestimável. Fixação, nos demais casos, atrelada aos percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do NCPC. Caso em que a adoção do percentual mínimo é adequada e suficiente à remuneração dos patronos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da autora. Decisão reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121245-46.2020.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2020).

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação renovatória de locação. Satisfação da obrigação. Pagamento voluntário e oferecimento de impugnação. Excesso de execução reconhecido. Honorários advocatícios devidos, ainda que ausente resistência por parte do exequente. Precedentes. Verba honorária fixada sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 0039132-31.2018.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2019).

Vale mencionar, por fim, que é de todo irrelevante que o excesso tenha sido invocado não em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, mas de ulterior impugnação à penhora de numerário, porquanto o excesso em questão poderia ser reconhecido a qualquer tempo, por simples petição e até mesmo de ofício, já que oriundo de mero erro material.

Desta forma, não se vislumbra motivo para alteração da r. decisão agravada, que permanece integralmente mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**